



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.665-A, DE 2012 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Acrescenta o § 5º ao art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO e relatora substituta: DEP. ROSANE FERREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer das Relatoras
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o §5.º ao art. 217-A do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o estupro de vulnerável independentemente do consentimento da vítima ou desta já ter mantido relações sexuais anteriores.

Art. 2.º. Fica acrescido o §5.º ao art. 217-A do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

.....

§5.º *O consentimento da vítima ou a ocorrência de relações sexuais anteriores não afasta o crime de estupro de vulnerável nem abranda a sua pena.”*

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da realização de seus trabalhos esta Comissão tem sido surpreendida com decisões judiciais que afastam o crime de estupro de vulnerável, sob a alegação de que a vítima consentiu, seduziu o agressor ou mesmo pelo argumento de se tratar de menor de catorze anos que já havia mantido relações sexuais anteriores com outros parceiros.

A violência sexual contra crianças e adolescentes tem crescido assustadoramente em nosso País, apesar de todos os esforços das Casas do Congresso Nacional por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito e de mudanças na legislação.

A CPMI contra a exploração sexual de crianças e adolescentes realizada no Congresso Nacional em legislatura anterior detectou a fragilidade da legislação penal que tratava da presunção de violência, quando o crime sexual fosse praticado contra menor de catorze anos.

Isso ocorria pelo fato de ser a presunção analisada caso a caso, tratando-se essa presunção como *juris tantum*, e não como *juris et de jure*, o

que levava alguns juizes a decidir a favor do agressor, alegando que houve consentimento ou que se tratava de vítima que já tinha experiência sexual anterior.

Daí a necessidade de se alterar novamente a legislação, a fim de deixar claro que o estupro de vulnerável não admite análise do caso concreto, tratando-se de presunção absoluta em favor da vítima.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2012.

Deputada ÉRIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.665/12 vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o propósito de ratificar como absoluta a presunção de violência no estupro de vulnerável, independentemente do consentimento da vítima ou desta já ter mantido relações sexuais anteriores. Para tanto, propõe alteração ao art. 217-A do Código Penal.

A iniciativa surge no contexto dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - CPI-CRIAN, da qual a autora, ilustre Deputada Érika Kokay, é Presidente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para que se pronuncie sobre o mérito e também sobre os aspectos de admissibilidade, previstos no art. 54 do Regimento Interno. O PL nº 4.665/12 deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, concluída sua tramitação ordinária.

A proposição não foi objeto de emendas na CCJC durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de alteração de dispositivo do Código Penal, matéria de competência da CCJC, em atenção ao que dispõe o art. 32, IV, "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição obedece aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Quanto ao mérito, a proposta

mostra-se necessária, para evitar interpretações judiciais que relativizem a presunção de violência no estupro de vulnerável, com base no comportamento sexual da vítima.

Segundo a proposta, o consentimento da vítima ou a ocorrência de relações sexuais anteriores não afasta o crime de estupro de vulnerável nem abranda a sua pena.

A autora do PL nº 4.665/12, Deputada Érika Kokay, esclarece que, ao longo dos trabalhos da CPI sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (ainda em funcionamento), tomou conhecimento de “decisões judiciais que afastam o crime de estupro de vulnerável, sob a alegação de que a vítima consentiu, seduziu o agressor ou mesmo pelo argumento de se tratar de menor de catorze anos que já havia mantido relações sexuais anteriores com outros parceiros”.

Entende a autora que se está diante de situação semelhante à que ensejou a Lei nº 12.015, de 2009, que criou o tipo penal de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), substituindo a presunção relativa (juris tantum) que admite prova em contrário (com a revogação do art. 224 do Código Penal), pela presunção absoluta (jure et de jure) de violência, quando o crime sexual fosse praticado contra menor de 14 (catorze) anos.

Com efeito, o PL nº 4.665/12 vem esclarecer que a presunção de violência é absoluta, no estupro de vulnerável, ainda que a vítima tenha consentido ou já tenha mantido relações sexuais anteriores.

Vincula-se, portanto, o crime de estupro de vulnerável, à incapacidade da vítima de manifestar sua vontade, ou, pelo menos, de “consentir validamente”, no dizer de Nelson Hungria.

Afasta-se, portanto, o argumento dos magistrados e juristas que amenizam a presunção de violência, nos casos em que os jovens menores de 14 (catorze) anos tenham vida sexual ativa, ou tenham consentido, buscado ou mesmo cobrado pela relação sexual, nos casos de prostituição infanto-juvenil.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa do PL nº 4.665/12, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.665/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado, e da Relatora Substituta, Deputada Rosane Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO